



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0093929-90.2012.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : WE Com de Tecidos Ltda

Advogado : Ozni Pereira de Oliveira Silva (OAB/PB - 5225) e Renial Sena (OAB/PB - 5877)

Recorrente : Estado da Paraíba por sua procuradora Adlany Alves Xavier

Apelados : WE Com de Tecidos Ltda

APELAÇÃO CÍVEL — DIREITO TRIBUTÁRIO — EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL — PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA — CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE — INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS — ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ — JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO — HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — OMISSÃO NA SENTENÇA — PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE — EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO — ÔNUS DO EMBARGANTE — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO

— *A Primeira Turma do STJ firmou entendimento, no regime previsto pelo artigo 543-C do CPC – recursos repetitivos, de que a prévia garantia do juízo é requisito para apresentação e recebimento dos embargos à execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80.*

— *No caso, o embargante não garantiu o juízo no feito principal, requisito essencial para embargar a execução fiscal, razão pela qual é de ser mantida a sentença que extinguiu os embargos à execução.*

— *Com efeito, havendo o ajuizamento de embargos à execução, com apresentação de impugnação pela parte embargada, frente à sentença extintiva, era perfeitamente cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa aos embargos, em consonância ao princípio da causalidade.*

— *A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).4. (...).5. Embargos de divergência rejeitados."*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento à apelação cível e dar provimento parcial ao recurso adesivo**.

RELATÓRIO

Cuidam-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos respectivamente por **WE Com de Tecidos Ltda e Estado da Paraíba**, contra sentença de fls. 154/156, prolatada pelo Juízo da **2ª Vara de Executivos Fiscais** nos autos dos Embargos à Execução movido pelo apelante em face do recorrente.

O Juízo *a quo*, nos termos do art. 267, IV do CPC de 1973, vigente à época da sentença, extinguiu sem resolução de mérito os Embargos à Execução Fiscal, ante a ausência de requisito de admissibilidade, a saber – a garantia do juízo.

Irresignada, a apelante, WE Com de Tecidos Ltda, defendendo a inaplicabilidade do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, pugna pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença vergastada. (fls. 160/167)

Recurso adesivo pelo Estado da Paraíba, pugnando pela condenação da embargante no percentual de 20% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, §3º do CPC de 1973. (fls. 173/176)

Sem contrarrazões. (fl. 197)

Instada a se pronunciar a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 200/201)

É o relatório.

Voto .

As alterações trazidas pela Lei nº. 11.382/2006, relativamente ao artigo 736 do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença, determinavam que os embargos não necessitarão de penhora, depósito ou caução para serem opostos, ou seja, não é mais condição essencial para o recebimento dos embargos do devedor, ocasionando, assim, a revogação do art. 737 do CPC de 1973.

In casu, não há possibilidade de aplicação do artigo 736 do Código de Processo Civil então vigente, eis que, no tocante às execuções fiscais, há norma especial regendo a matéria, a Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, que, em conflito com a norma geral, deve prevalecer.

O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, que continua vigente após a Lei nº 11.382/2006, exige a segurança do juízo como pressuposto de admissibilidade dos embargos em Execução Fiscal, porquanto se admite a aplicação das normas do Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária, sem que possa prevalecer sobre a normatização específica, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa,

requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.(Grifei)

Nessa esteira, a Primeira Turma do STJ firmou entendimento, no regime previsto pelo artigo 543-C do CPC – recursos repetitivos, de que a prévia garantia do juízo é requisito para apresentação e recebimento dos embargos à execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. *“Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sento intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para oposição de embargos à execução”.* (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.* 3. *Agravo regimental não provido.”* (STJ, AgRg no REsp 1092523/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 03/02/2011) – grifei –

Jurisprudência doméstica:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, §1º, LEF. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO INFUNDADO E PROTRELATÓ- RIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. Em sede execução fiscal, devem ser aplicados os dispositivos da legislação específica, qual seja, da Lei n. 6.830/80. Assim, na presente hipótese, quando houver embargos do devedor, deve ser aplicado o teor do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. Sendo manifestamente infundado e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (TJPB; AgRg 0007609-85.2015.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/02/2016; Pág. 21)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução fiscal. Apelação cível. Garantia do juízo: obrigatoriedade. Inteligência do art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80. Sentença mantida. Desprovisionamento do apelo. Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (TJPB; AC 0000896-05.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/04/2014; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DO ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. REJEIÇÃO LIMINAR. APELO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO. A segurança do juízo pela penhora, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, é obrigatória, sob pena de rejeição dos embargos. Se a parte não providencia a garantia da execução fiscal, não demonstrando a excepcionalidade do caso a permitir o recebimento de seus embargos, devem estes ser rejeitados. (TJPB; AC

Assim, como não houve garantia do Juízo, tampouco indicação de bens a penhora, não foi atendida a condição de procedibilidade dos presentes embargos, bem entendendo o Juízo *a quo* em extinguir o processo sem resolução de mérito, não merecendo reforma a sentença vergastada.

Ademais, a extinção dos presentes embargos não impossibilita que, no futuro, em havendo penhora regular, possam ser interpostos novos embargos à execução pelo devedor.

Por sua vez, em recurso adesivo, Estado da Paraíba, destacando a omissão do julgado nas verbas sucumbenciais, pugna pela condenação do embargante em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, §3º do CPC de 1973, vigente à época da decisão.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

Não obstante a extinção sem resolução de mérito, incidente o princípio da causalidade, cumpre verificar quem deu causa ao ajuizamento do feito e sua extinção, para fins de fixação dos ônus sucumbenciais.

Os embargos decorrem da execução fiscal em apenso, movida pelo Estado/recorrente em face do embargante/apelante.

Intimado para impugnar os embargos, o Estado da Paraíba aduziu a preliminar inadmissibilidade, em virtude da inexistência de penhora e garantia do juízo, a qual foi acolhida, culminando com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Observa-se que foi o próprio embargante que deu causa a extinção do feito pelo não preenchimento da condição de procedibilidade.

Com efeito, havendo o ajuizamento de embargos à execução, com apresentação de impugnação pela parte embargada, frente à sentença extintiva, era perfeitamente cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa aos embargos, em consonância ao princípio da causalidade.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação de sentença que, considerando inadequada a via dos embargos à execução para discutir a avaliação do imóvel penhorado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), condenando a embargante/apelada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. À luz da regra do [parágrafo 4º](#), do art. 20 do CPC, o valor fixo arbitrado a título de honorários advocatícios, mesmo considerada a simplicidade da demanda, não é razoável, especialmente quando comparado ao valor atribuído à causa (R\$ 11.251.997,80). 3. Não merece conhecimento, por absolutamente incabível, o recurso adesivo manejado pela embargante. Não houve sucumbência recíproca que possibilitasse a interposição de recurso

nessa modalidade. 4. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida para majorar a verba honorária sucumbencial para R\$ 3.000,00. Recurso adesivo não conhecido.

Ainda, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, **em sentença sem preceito condenatório**, caso dos autos, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **pode eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo**, levando-se em consideração, em qualquer das hipóteses, o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.379.424/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no REsp 894.568/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/12/2011 e EAgr 1.358.523/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CORTE ESPECIAL, DJe 15/12/2011, este assim ementado, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.1. (...)2. (...)3. **A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo"** (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).4. (...)5. Embargos de divergência rejeitados."

Pesa considerar que, no caso, o processo terminou prematuramente porquanto ausente a condição de procedibilidade, obstando a apreciação do mérito da ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**, para condenar o embargante/apelante nos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50, mantendo a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. **Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças de Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0093929-90.2012.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais

RELATÓRIO

Cuidam-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos respectivamente por **WE Com de Tecidos Ltda** e **Estado da Paraíba**, contra sentença de fls. 154/156, prolatada pelo Juízo da **2ª Vara de Executivos Fiscais** nos autos dos Embargos à Execução movido pelo apelante em face do recorrente.

O Juízo *a quo*, nos termos do art. 267, IV do CPC de 1973, vigente à época da sentença, extinguiu sem resolução de mérito os Embargos à Execução Fiscal, ante a ausência de requisito de admissibilidade, a saber – a garantia do juízo.

Irresignada, a apelante, WE Com de Tecidos Ltda, defendendo a inaplicabilidade do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, pugna pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença vergastada. (fls. 160/167)

Recurso adesivo pelo Estado da Paraíba, pugnando pela condenação da embargante no percentual de 20% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, §3º do CPC de 1973. (fls. 173/176)

Sem contrarrazões. (fl. 197)

Instada a se pronunciar a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 200/201)

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado